



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.901153/2011-28
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.538 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria PERDCOMP
Recorrente PROQUIGEL QUIMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À minguia de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Ultrapassado o prazo previsto legalmente, não cabe ao Fisco Federal lançar eventuais diferenças encontradas em relação ao ano calendário de 2006 mas o fato não impede o exame para apuração e constatação da veracidade de alegado saldo credor, uma vez que a decadência do direito de lançar não gera créditos a favor da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.**

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o processo da Declaração das Compensação-Per/Dcomp nº 04175.17150.220408.1.3.02-7223 (págs. 7/12), enviada em 22/04/2008, relativa à compensação de débitos de 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal de 01/2006, vencimento em 24/02/2006, R\$5.409,15 e de 01/2007, vencimento em 28/02/2007, R\$6.028,35, e 2484-01 CSLL Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa, de 01/2007, vencimento 28/02/2007, R\$2.005,64; e da Per/Dcomp nº 35890.65104.140508.1.3.02-5635 (págs. 13/16), de 14/05/2008, relativa à compensação de débito de 585601 COFINS Não cumulativa de 04/2008, vencimento em 20/05/2008, R\$16.754,62; os créditos requeridos se referem a Saldo Negativo (SN) de IRPJ de 31/12/2006, nos valores respectivos de R\$ 16.192,40 e R\$ 14.478,59.

2. A DRF em Camaçari/BA emitiu o Despacho Decisório, págs. 4, 17/18, comunicando que não homologou as compensações declaradas porque o crédito de SN IRPJ não consta da DIPJ onde se apurou IRPJ a pagar e o contribuinte, intimado, não se manifestou; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011, no valor do principal de R\$30.197,76, acrescido de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal (AR recebido em 17/08/2011, págs. 5/6), o contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de págs. 19/27, por meio de seus representantes legais de págs. 38/39.

4. Afirma que o crédito requerido decorre de estimativas recolhidas e compensações realizadas, conforme consta da linha 18 da fl. 13 da DIPJ 2007/2006, apurado pela empresa sucedida CNPJ 05.282.535/000116 (doc. 05); relata que através da

Dcomp nº 08066.73619.130508.1.3.02-0858 (Doc. 07), tendo em vista a existência de saldo negativo apurado, pleiteou parte do crédito, no montante de R\$ 7.254,23; contudo, esta Dcomp foi cancelada através do Pedido nº 33688.44511.200209.1.8.02-5003 (Doc. 08), por se tratar de crédito não homologado, nos termos do Despacho Decisório ora acostado (Doc. 09); assim, foi transmitida nova DComp nº 35890.65104.140508.1.3.02-5635, visando à compensação de R\$ 14.478,59, (Doc. 10).

5. Todavia, foi cientificada do despacho decisório que não reconheceu o crédito, não homologando, conseqüentemente, as compensações nº 04175.17150.220408.1.02-7223 e nº 35890.65104.140508.1.3.02-5635, com o que não concorda.

6. Diz que o SN IRPJ requerido foi apurado pela empresa sucedida CNPJ 05.282.535/000116, que foi incorporada pela Impugnante em 01/05/2007, nos termos da Ata de Assembléia Geral Extraordinária (Doc. 11).

7. Ressalta que a Ata de Assembléia Geral e Extraordinária realizada em 25/10/2007 (Doc. 12), deliberou sobre a transformação do estabelecimento filial (27.515.154/001141) em matriz e, conseqüentemente, o estabelecimento matriz (27.515.154/000172) em filial.

8. Portanto, a documentação societária da empresa demonstra a incorporação do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 05.282.535/000116 pela Impugnante.

9. A alteração cadastral também foi informada à Secretaria da Receita Federal ("SRI7"), conforme se verifica do "Recibo de Entrega do Documento CNPJ", transmitido em 28/11/2007 (Doc. 13) e do "Protocolo de Transmissão da FCPJ" (Doc. 14); a baixa do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 05.282.535/000116 já foi pleiteada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, o procedimento de baixa não pôde ser concluído, tendo em vista que a Previdência Social não procedeu à atualização cadastral no sistema, para fazer constar as alterações societárias aprovadas pela Ata de Assembléia Geral e Extraordinária; que obsta, também, o procedimento de baixa, a existência de processo administrativo para cancelamento de débitos de ICMS exigidos através do Auto de Infração nº 232900.0005/108, lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que se encontra pendente de julgamento até a presente data (Doc. 15).

10. A própria Delegacia da Receita Federal do Brasil, através do Parecer SARAC nº 0102/2008, reconheceu a alteração societária e a incorporação, ocorrida na data 01/05/2007, conforme trecho que transcreve.

11. Aduz que integra o SN IRPJ de 31/12/2006, objeto deste processo, o valor da estimativa mensal apurada em relação aos períodos de Novembro e Dezembro de 2006.

12. Foram recolhidos os respectivos valores de R\$1.152,13, R\$7.764,33 e R\$ 298.844,57, conforme anexos comprovantes de recolhimento; que integram o saldo negativo do período os valores: R\$1.152,13, R\$7.351,20 e R\$29.421,89, portanto, resta devidamente comprovada a existência de crédito no valor de R\$37.925,22.

13. Discorre sobre o direito à compensação, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º da IN SRF nº 900, de 2008, e invoca os princípios da finalidade, adequação e simplicidade da Administração Pública.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Curitiba/PR) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 06-44.244, de 13 de novembro de 2013, cientificado eletronicamente ao interessado em 11/12/2013.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2006

PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO SN IRPJ.

Procedente a não homologação de compensação com Saldo Negativo de IRPJ, se este crédito não é confirmado.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 10/01/2014, conforme despacho de encaminhamento - SAORT.

Em sede recursal a interessada apresenta os mesmos argumentos expendidos

Finalmente requer seja reformado o Acórdão recorrido e homologado integralmente os PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo decorre do Despacho Decisório que não homologara as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 04175.17150.220408.1.3.02-7223 e 35890.65104.140508.1.3.02-5635, fls.7/16, **transmitidas** à Receita Federal em 22/04/2008 e 14/05/2008, respectivamente. Os créditos indicados para as compensações se referem a Saldo Negativo (SN) de IRPJ de 31/12/2006, nos valores respectivos de R\$ 16.192,40 e R\$ 14.478,59, no total de R\$ 30.670,99.

O PERDCOMP nº 04175.17150.220408.1.3.02-7223, pretende compensar os débitos: 2362-01 IRPJ/Estimativa mensal de 01/2006, vencimento em 24/02/2006, R\$5.409,15 e de 01/2007, vencimento em 28/02/2007, R\$6.028,35; e, 2484-01 CSLL/Estimativa mensal, de 01/2007, vencimento 28/02/2007, R\$2.005,64; e,

O PERDCOMP nº 35890.65104.140508.1.3.02-5635, pretende compensar o débito da Cofins não cumulativa de 04/2008, vencimento em 20/05/2008, R\$16.754,62.

Para melhor compreender os fatos transcrevo parte do Despacho Decisório, emitido em 02/08/2011, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Camaçari/BA, *verbis*:

...

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 37.925,22 Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 348.068,62 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

35890.65104.140508.1.3.02-5635

04175.17150.220408.1.3.02-7223

...

Irresignada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que analisada em sede de 1ª instância, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Curitiba/PR) mediante o Acórdão nº 06-38.340, de 26 de outubro de 2012, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação da compensação sob o fundamento de que não foi apurado saldo negativo. E demonstrou que ao invés de saldo negativo foi constatado IRPJ a pagar no valor de R\$ 61.381,25, razão pela qual não há crédito para homologar as compensações indicadas nos PERDCOMP sob análise.

A Recorrente alega que a decisão não pode prosperar porque o crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado foi apurado pela empresa sucedida, CNPJ nº 05.282.535/0001-16, conforme declarado na linha 18, da fl. 13 da DIPJ 2007, já acostado aos autos. E, quando do preenchimento da Dcomp, a Recorrente não pôde indicar que se tratava de "Crédito de Sucédida".

Destaca que a empresa sucedida, detentora do crédito, foi incorporada pela Recorrente em **01/5/2007** nos termos da Ata de Assembleia Geral Extraordinária já acostada

aos autos, e que, a documentação societária da empresa demonstra a incorporação do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 05.282.535/0001-16 pela Recorrente.

Sobre o assunto manifestou-se a DRJ/Curitiba no acórdão recorrido, *verbis*:

14. Conforme ata de págs. 78/81, datada de 01/05/2007, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 30/07/2007, a Policarbonatos do Brasil S/A, CNPJ 27.515.154/0001-72, incorporou a Proquigel Química S/A, CNPJ 05.282.535/0001-16; e alterou a razão social para Proquigel Química S/A, CNPJ 27.515.154/0001-72.

15. Em 22/04/2008 e 14/05/2008, requereu em seu nome e CNPJ, crédito de SN IRPJ de 31/12/2006 da sucedida, o que vem esclarecer nesta manifestação de inconformidade.

16. Verificaram-se os dados da Proquigel Química S/A, CNPJ 05.282.535/0001-16 incorporada e das Dcomp por ela emitidas, assim como a DIPJ, DCTF e recolhimentos efetuados relativos ao ano calendário 2006, págs. 100/242, constando-se que:

...

18. As estimativas mensais 2362-IRPJ pagas e as cuja homologação foi deferida somaram R\$428.027,95, resultando:

	DIPJ ac 2006	Acórdão
IRPJ apurado	1.200.348,95	1.200.348,95
(-)Oper Carát Cult Artís	29.384,37	29.384,37
(-) PAT	28.993,80	28.993,80
(-)Isenção/redução Imp	614.928,19	614.928,19
()Redução por reinvestº	37.633,39	37.633,39
(-)IR Mensal pago p/ Est	527.334,42	428.027,95
IRPJ a pagar	- 37.925,22	61.381,25

19. Consulta aos sistemas da RFB evidenciou que não constam Declarações de Compensação ou Pedidos de Restituição do crédito de SN IRPJ de 31/12/2006, pela Proquigel Química S/A, CNPJ 05.282.535/0001-16, porém, conforme demonstrado, não foi confirmado o crédito requerido.

A Recorrente reitera que integra o SN IRPJ de 31/12/2006, objeto deste processo, o valor da estimativa mensal apurada em relação aos períodos de Novembro e Dezembro de 2006.

Aduz que foram recolhidos os respectivos valores de R\$1.152,13, R\$7.764,33 e R\$ 298.844,57, conforme anexos comprovantes de recolhimento; que integram o saldo negativo do período os valores: R\$1.152,13, R\$7.351,20 e R\$29.421,89, portanto, resta devidamente comprovada a existência de crédito no valor de R\$37.925,22.

Como se vê do demonstrado na decisão recorrida, as estimativas mensais 2362-IRPJ pagas e/ou homologadas a compensação em PER/DCOMP somaram R\$ 428.027,95 e não, R\$ 527.334,42 como declarado na DIPJ/2007.

A alegação da Recorrente de que efetuou o pagamento de R\$ 37.925,22 em nada comprova que realizou o pagamento das estimativas no total R\$ 527.334,42. Caberia ao contribuinte comprovar tal montante.

Para a análise dos PERD/COMP de que tratam os presentes autos, também não foi apurado o saldo negativo (R\$ - 37.925,22) na empresa sucedida, CNPJ nº 05.282.535/0001-16 e sim, IRPJ a pagar na ordem de R\$ 61.381,25 que, de acordo com o prazo decadencial não poderá ser objeto de lançamento tributário.

Ultrapassado o prazo previsto legalmente para proceder ao lançamento tributário previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não cabe ao Fisco Federal lançar eventuais diferenças encontradas em relação ao ano calendário de 2006 mas o fato não impede o exame para apuração e constatação da veracidade do alegado saldo negativo, uma vez que a decadência do direito de lançar não gera créditos a favor da contribuinte.

No presente processo em que se discute PERDCOMPs, que se utilizam de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2006, o Fisco não procedeu qualquer revisão da base de cálculo mensal das estimativas mensais, tampouco, revisão do Lucro Real apurado em 2006.

Desse modo, não houve crédito constituído por procedimento fiscal na modalidade de lançamento tributário sujeito ao prazo decadencial nos moldes do artigo do artigo 150 do CTN.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido declarado e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

As compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 26051.88316.020804.1.3.02-0022 e 26899.44570.020804.1.3.02-1660, não homologadas, foram transmitidas pela pessoa jurídica em 02/08/2004, que tomou ciência do despacho

decisório em 13/02/2009, e-fl.145 (Aviso de Recebimento-AR) e apresentou a manifestação de inconformidade em 16/03/2009 (e-fl.146). Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Como cediço, as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.